



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04772/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia  
Exercício: 2015  
Responsável: Paulo Gomes Pereira  
Advogados: Johnson Gonçalves Abrantes e outros  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00675/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA, Sr. PAULO GOMES PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 102,38 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a situação do transporte de estudantes, como também, a implantação dos controles do almoxarifado, combustíveis e dos bens móveis;
- d) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de setembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04772/16**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04772/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Paulo Gomes Pereira.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 869 de 29/12/2014, estimando a receita em R\$ 40.661.479,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 32.529.183,20, equivalentes a 80% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 27.738.161,59 representando 68,22% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 32.796.964,27, atingindo 80,66% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 767.610,00, correspondendo a 2,34% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,62%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 28,84% e 20,85%, respectivamente;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,92% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncia, DOC TC 54118/15; DOC TC 64621/15 e DOC TC 02187/16;
11. não houve realização de diligência in loco.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após análise de defesa, DOC TC 19657/18, as falhas que tratam de: não encaminhamento da LDO; não contabilização de atos/fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição privada e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, ficando as demais falhas mantidas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 315.147,70.**

O defendente informou que estaria anexando aos autos cópia de todos os decretos abertos no exercício e que com isso a mácula desapareceria.

A Auditoria não acatou os fatos porque não foi colecionado nenhum documento aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04772/16**

#### **2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 5.058.802,68.**

O defendente confirmou a existência do déficit na execução orçamentária, contudo, salientou que a douta auditoria não observou o montante de R\$ 2.625.198,57, referentes à dívida ativa do município. Desta forma e diante de tantas quedas na arrecadação dos municípios, podemos considerar que o déficit orçamentário é relevável.

#### **3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.748.699,51.**

Da mesma do item anterior, houve reconhecimento da falha, alegando que o valor apresentado pela Auditoria não seria o real, anexando aos autos os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial como prova do alegado.

A Auditoria, ao analisar o balanço patrimonial, mudou o valor apontado anteriormente, considerando como déficit financeiro a quantia de R\$ 2.748.699,51, que seria a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

#### **4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 503.577,92.**

O gestor, em suma, alegou que todas as despesas foram devidamente precedidas do competente e regular procedimento licitatório, de modo que em anexo estaria encaminhando os devidos procedimentos reclamados pela Auditoria. Informou ainda demais despesas foram realizadas ao longo de todo o exercício de 2015 à medida que iria surgindo a necessidade urgente de adquirir pequenas compras de produtos diversos, bem como pequenos serviços.

A Auditoria rebateu os fatos indagando que foi acostado aos autos a comprovação da existência da chamada pública para aquisições da agricultura familiar, fls. 1156/1159. No entanto, não foi anexada a lista com as pessoas que forneceriam tais alimentos, impossibilitando a Auditoria de fazer a conferência das pessoas citadas como fornecedoras de gêneros alimentícios não licitadas. Diante do exposto, mantêm-se as despesas no valor de R\$ 503.577,92 como não licitadas.

#### **5) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### **6) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O gestor informou que adotou medidas para que os altos percentuais com gastos de pessoal fossem reduzidos gradativamente, de modo que em 2013 os percentuais eram de - 58,31 % e 61,35 % (contas aprovadas pela Corte através do Acórdão APL–TC–00050/16), já em 2014, ficaram em 53,88% e 56,74% (contas aprovadas pela Corte através do Acórdão APL–TC–00389/17), e no ano em análise os referidos percentuais estão no patamar de 57,29% e 60,58% garantindo uma redução gradativa, em relação ao primeiro ano de mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04772/16**

A Auditoria ratificou a falha informando que "como no exercício em análise houve o descumprimento aos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF, mantêm-se as irregularidades supramencionadas".

#### **7) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público.**

O defendente reconheceu a falha indagando-a que a havia corrigido. A Auditoria, mais uma vez, não acatou o alegado por falta de provas.

#### **8) Omissão de valores da dívida fundada.**

Nesse ponto, a defesa informa que a omissão dos valores da dívida fundada deve-se a falta das informações por parte dos órgãos competentes (CAGEPA e Receita Federal), sendo reconhecidos os valores apenas em 2016 e regularmente informados, conforme se pode verificar do documento anexo.

A Auditoria rebateu os fatos confirmando que o valor informado no demonstrativo da dívida consolidada da CAGEPA foi equivalente a R\$ 173.744,66, enquanto que o Órgão apontou uma dívida de R\$ 28.555,02. Já no caso da ENERGISA, o valor do demonstrativo foi de R\$ 98.114,00, enquanto que o Órgão comunicou que não havia débito. Diante disso, foi mantida a irregularidade.

#### **9) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 171.227,04.**

Alega a defesa que recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2015, não havendo qualquer irregularidade ou mácula no que se refere a essas contribuições.

A Unidade Técnica destacou que, como foi constatado o pagamento do valor de R\$ 171.227,04, referentes a juros e multas previdenciárias, restou demonstrada má gestão de recursos públicos.

#### **10) Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente. (fato denunciado)**

Atesta a defesa que a Auditoria se baseou apenas em fotografias que não expressam a realidade dos fatos, não trazendo nem a data em que foram obtidas e que a denúncia seria de cunho eminentemente político.

Mantida a falha por falta de documentos que confrontassem a veracidade das informações apuradas.

#### **11) Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 21.025,11.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04772/16**

A defesa justificou a falha alegando que conforme narra a própria Auditoria, foram pagos R\$ 21.025,11, ao INSS com recursos do FUNDEB 60%, ocorre que esses valores pagos, correspondem à dívida previdenciária de servidores da educação, mais precisamente do magistério, o que não impede sejam pagos com recursos do FUNDEB 60%, já que estão intrinsecamente ligados.

A Equipe rebateu afirmando que o valor de R\$ 21.025,11 refere-se à verba da conta do FUNDEB (40% e 60%) aplicada indevidamente no pagamento de juros e multas. Logo, mantém-se a irregularidade supramencionada, em virtude de tais recursos serem vinculados exclusivamente aos gastos com educação, principalmente com magistério.

#### **12) Não instituição do sistema de controle interno mediante Lei específica.**

Após as alegações do defendente, ressaltando que tomou as providências para instituição do referido sistema de controle, a Auditoria manteve a falha inalterada.

#### **13) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.**

Nesse item o gestor informou que tomou as devidas providências para contratação de uma empresa com o intuito de fazer o levantamento do patrimônio do Município.

#### **14) Ausência de controle do almoxarifado.**

Esse ficou caracterizado pela deficiência de controle de entradas e saídas de materiais no almoxarifado.

#### **15) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Novamente o defendente reconhece que precisa implementar um controle efetivo dos referidos gastos.

#### **16) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

Em suma, a defesa alegou que já iniciou a elaboração do plano intermunicipal de gestão integrada dos resíduos sólidos, fato esse, não acatado pela Auditoria por entender que houve descumprimento da Lei 12305/10.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00552/18 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Paulo Gomes Pereira, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04772/16**

- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Paulo Gomes Pereira no valor total de R\$ 171.227,04, em razão de pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais;
- e) DEVOLUÇÃO à conta do FUNDEB pela Autoridade Responsável da quantia utilizada com desvio de finalidade no montante de R\$ 21.025,11;
- f) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- h) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Auditoria para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades, as quais não houve pronunciamento quando da análise de defesa: saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação; ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 1236/1238 fazendo as seguintes considerações:

Quanto à saída de recursos da conta do FUNDEB, “o defendente afirma que esses valores (R\$ 21.025,11) foram utilizados para pagamento de dívidas previdenciárias de servidores do magistério, ou seja, foram aplicados recursos do FUNDEB 60% em despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, logo não poderão entrar no cômputo do percentual de aplicação do FUNDEB 60%. No entanto, esta auditoria se refere ao valor de R\$ 890.497,82, que se constitui em valores transferidos da conta do FUNDEB para a conta do FPM, sem a devida comprovação. Embora tenha havido a justificativa, estas transferências não poderiam ter acontecido com verbas do FUNDEB, por se tratarem de verbas vinculadas. Mantém-se a irregularidade em questão.

No que diz respeito à ocorrência de irregularidades na execução de contratos, o defendente não se pronunciou, então, a Auditoria manteve o seu entendimento inicial pelo fato de que foi verificado, após a análise da denúncia, que não houve pagamento de despesas com transporte escolar no montante de R\$ 5.100,00, descumprindo o objeto do contrato. Também restou mantida a falha referente à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, pela ausência de pronunciamento por parte de defesa.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, modificando a parte final do Parecer constante as fls. 1220/1233, com a seguinte redação:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Paulo Gomes Pereira, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04772/16

- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Paulo Gomes Pereira no valor total de R\$ 171.227,04, em razão de pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais;
- e) DEVOLUÇÃO à conta do FUNDEB pela Autoridade Responsável da quantia utilizada com desvio de finalidade no montante de R\$ 21.025,11;
- f) DEVOLUÇÃO à conta do FUNDEB pela Autoridade Responsável da quantia utilizada com desvio de finalidade no montante de R\$ 890.497,82;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- h) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- i) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto aos créditos adicionais suplementares, restou claro que foram abertos créditos no valor de R\$ 315.147,70, sem a indicação dos recursos, indo de encontro ao art. 167, V da CF.

A assunção do déficit de execução orçamentária e do déficit financeiro demonstra que o gestor não vinha observando o cumprimento das metas entre receitas e despesas, também restou claro a ausência de transparência das contas públicas, inclusive, quanto à realização de audiências públicas, deixando de observar o art. 1º, §1º, art. 9º, §4, art. 48 e 48-A e 49 da LRF, c/c com a LC 131/09 e a LC 12527/11.

No que diz respeito às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, foi verificado que o gestor realizou despesas corriqueiras, tais como: locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios, assessoria educacional e engenharia, entre outras, sem observar a Lei de Licitações e Contratos, representando agora 2,54% das despesas orçamentárias executadas no exercício.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, foi constatado que, durante a gestão em análise, os percentuais sempre ficaram acima do limite permitido na LRF, demonstrando que as medidas tomadas pelo gestor não surtiram efeito desejável para diminuir os gastos com pessoal.

Concernente a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade das informações sobre a execução orçamentária, informo que foi juntado aos autos o Processo TC 06019/15, onde consta a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00133/15, pela qual, foi assinado prazo ao então gestor de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, para que este adotasse as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04772/16**

pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Houve notificação do interessado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos. Em seguida o Ministério Público, através de seu representante emitiu Parecer sugerindo declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa. Diante disso, verifica-se que o gestor não vinha cumprido com os requisitos relativos à transparência Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

No que concerne à falha referente à omissão de valores da Dívida Fundada entendo que a falta desses registros contábeis comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e consequentemente a transparência da gestão.

Em relação ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo que não cabe imputação de débito, pois, não foi demonstrado que as despesas decorreram, realmente, de má gestão, não havendo, por exemplo, a indicação de que na época do recolhimento das contribuições o município possuía recursos e deixou de recolher as contribuições por negligência.

Quanto aos fatos denunciados referentes aos transportes escolares, a Auditoria deixou claro que: “em virtude da extemporaneidade da apuração, por se tratar de um transporte de estudantes feito em 2015 e só em 2018 sendo analisado, só resta a esta auditoria julgar os fatos pelas fotos acostadas aos autos, as quais mostram estudantes sendo transportados em camionete aberta (proibidas por lei) em estradas da zona rural do município. Sendo assim, considera-se procedente a denúncia em epígrafe”. Ante à questão, resta verificar se na atual gestão o transporte de estudantes encontra-se realizado de maneira irregular.

No que concerne à utilização de recursos do FUNDEB, entendo, data vênua, de forma contrária à Auditoria e ao Ministério Público, pois, não há uma proibição na Lei 11494/17 em pagar despesas de juros e multas referentes ao INSS com recursos do FUNDEB, desde que sejam vinculados à Educação. Ressalto ainda que o Município aplicou 75,62% dos recursos do Fundo em magistério, cumprindo com o que determina a referida Lei. Já em relação à saída de recursos da conta do FUNDEB, verifiquei que o montante transferido no valor de R\$ 890.497,82 para a conta FPM foi realizado para ressarcir o pagamento das despesas referentes às contribuições previdenciárias do FUNDEB – parte patronal e parte segurados – as quais foram suportadas pelos recursos da conta do FPM, sendo, portanto, justificada a referida falha.

No que diz respeito a não instituição do sistema de controle interno, ausência de controle do almoxarifado, inexistência de controle de gastos com combustíveis e ausência dos registros dos bens móveis, verifica-se que o gestor demonstrou descaso com Administração Pública, cabendo recomendação para a Auditoria acompanhar se os referidos controles foram implementados na gestão atual.

No tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, verifica-se que não restou comprovada a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada pelo consórcio. O município deixou, portanto, de observar o disposto na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não comprovando qualquer ação relacionada à prevenção e à redução na geração de resíduos, bem como à destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04772/16**

Quanto à questão de irregularidades na execução de contratos, foi denunciado que o gestor deixou de pagar transporte escolar no valor de R\$ 5.100,00 (notas de empenhos 4301, 4296 e 4495), cabendo ao prestador de serviços cobrar judicialmente o valor reclamado, visto que não cabe a esse Tribunal resolver assuntos dessa natureza. No entanto, sugiro ao gestor que procure evitar falha dessa natureza, pois, denigre a imagem da Edilidade perante os contratantes em geral.

Com relação à ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB, deve a administração municipal adotar as providências no sentido de elidir a falha em comento, favorecendo o aprimoramento do controle social da gestão pública.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** EMITA Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** APLIQUE MULTA pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 102,38 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a situação do transporte de estudantes, como também, a implantação dos controles do almoxarifado, combustíveis e dos bens móveis;
- e)** RECOMENDE à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

**João Pessoa, 19 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 16:37



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL